

DECRETO nº 70, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

O PREFEITO DE DOM PEDRITO, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o que lhe confere o artigo 103, inciso I, alínea "i" da Lei Orgânica Municipal e, visando regulamentar o disposto na Lei nº 2.299, de 01 de agosto de 2017.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS

- **Art. 1º.** A emissão da nota fiscal é uma obrigação tributária acessória restrita a pessoa jurídica prestadora de Serviços, cuja solicitação para "Autorização de Impressão de Documento Fiscal AIDOF", bem como sua homologação, se darão em aplicativo disponibilizado e autorizado pela Administração Municipal, por meio eletrônico, no endereço eletrônico http://www.dompedrio.rs.gov.br.
- **§1º** A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDOF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:
- I Para solicitações será concedida autorização para impressão de notas fiscais com validade de 12 (doze) meses, observando-se a necessidade para o período.
- II O dispositivo no inciso anterior não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados NFSe;
- III No caso de abertura do estabelecimento ou a esse equiparado, o limite máximo de notas será de 2 (dois) talões de 50 (cinquenta) notas cada.
- **§2º** A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.
- §3º A validade e a autenticidade da AIDOF emitida eletronicamente deverá ser consultada pela gráfica autorizada, antes da impressão dos documentos, em aplicativo disponibilizado e autorizado pela Administração Municipal, por meio eletrônico, no endereço eletrônico http://www.dompedrio.rs.gov.br.
- **Art. 2º** O contribuinte prestador de serviços deverá emitir suas notas fiscais no mínimo, em 02 (duas) vias, destinando-se:
 - I a primeira via ao tomador do serviço;



- II a segunda via, em poder do emitente, destina-se aos registros contábeis fiscais, devendo permanecer presa ao talão e a disposição do Fisco.
- **§1º** Quando uma nota fiscal de serviços for cancelada ou anulada, todas as vias deverão permanecer anexas ao talão, devendo constar no corpo desta o motivo do cancelamento.
- **§2º** Os lançamentos feitos nas notas fiscais deverão ser legíveis, não contendo emendas ou rasuras. Poderão ser utilizadas notas fiscais em papel auto-copiativo ou com papel-carbono de boa qualidade, permitindo que o Fisco possa claramente fazer sua conferência.
 - §3º As notas fiscais deverão ser utilizadas em ordem numérica crescente.
- **§4º** As séries dos documentos fiscais autorizados pelo Fisco Municipal obedecerão a seguinte classificação:
 - E: Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e
 - S: Nota Fiscal de Serviços Convencional.
 - RPS: Recibo Provisório de Serviços.
 - §5º As notas devem ser utilizadas em rigorosa ordem numérica e cronológica.
- I A numeração de novos talões deverá ser em continuação à última já impressa, sem limite final, não podendo recomeçar do um na mesma série.
- **§6º** Os talões de notas, assim como os demais documentos fiscais são de emissão exclusiva dos contribuintes registrados no Cadastro Municipal ou de seus prepostos, e intransferíveis. Serão apreendidos os encontrados em poder de terceiros, independente da aplicação de penalidades cabíveis.
- **§7º** Por ocasião do pedido de baixa de atividade, a documentação fiscal deverá ser apresentada ao Fisco Municipal para que seja lavrado o termo de encerramento.
- I Toda documentação fiscal deverá ser conservada pelo contribuinte durante o prazo de 5 anos;
- II Os talonários impressos e não utilizados, por ocasião de baixa, serão recolhidos e inutilizados pelo fisco municipal.
- **§8º** As gráficas somente imprimirão os talões de notas de serviços e outros, mediante o prévio recebimento da AIDOF em meio eletrônico, emitida pelo fisco municipal.
- I O formulário da AIDOF será preenchido pelo contribuinte ou seu representante com a apresentação do respectivo mandato em meio eletrônico e conterá a quantidade especificada do talonário a ser impresso;
- II O referido documento será autorizado eletronicamente pelo Fisco Municipal com a respectiva comunicação eletrônica à gráfica autorizada para impressão dos documentos e ao contribuinte ou representante autorizado.
 - Art. 3º A nota fiscal de serviços conterá obrigatoriamente o seguinte:
 - I a denominação "NOTA FISCAL DE SERVIÇO";
 - II o número de ordem da via;
 - III nome, endereço, inscrição municipal e CNPJ do emitente;
- IV nome, endereço, inscrição municipal, CNPJ ou CPF do tomador do serviço, conforme o caso;

V - a natureza da operação;

VI - a data da emissão;

VII - a discriminação das unidades, das quantidades e dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e totais dos serviços e o valor total da operação;

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS A EMITIR A NFS-e

- **Art. 4º**. São obrigados a emissão da NFS-e todos os contribuintes prestadores de serviço, pessoas jurídicas (CNPJ) que exerçam as atividades constantes no Anexo I deste Decreto.
- **Art. 5º**. As empresas do município que tomarem serviços das atividades. tornar-se-ão substitutos tributários dos prestadores de fora da cidade, devendo recolherem aos cofres públicos o valor referente ao ISS da operação dentro do prazo que estabelece a Lei nº2.299/2017.

Seção I - Da discriminação Obrigatória

- **Art. 6º**. As NFS-e serão em formato XML, assinadas digitalmente pelo Município de Dom Pedrito.
- **Art. 7º**. No momento da entrega das Notas Fiscais Convencionais para destruição, será lavrado pelo Fisco Municipal termo de inutilização das Notas Fiscais, em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao contribuinte e outra arquivada pelo fisco junto a documentação de adesão do contribuinte à NFS-e.
- **Art. 8º**. A senha de acesso representa a assinatura de segurança eletrônica da pessoa jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo detentor.
- **Art. 9º.** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ.
- **Art. 10.** A pessoa jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados pela mesma.



CAPÍTULO III

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

- **Art. 11.** Fica instituída no Município de Dom Pedrito a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).
- **Art. 12.** A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em programa de computador da Administração Municipal de Dom Pedrito, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por meio do registro eletrônico das prestações de serviços sujeitas a essa tributação.
 - §1º A NFS-e deverá ser emitida no momento da prestação de serviços.
- **§2º** A NFS-e estará disponível na rede mundial de computadores (internet), no endereço http://www.dompedrio.rs.gov.br acessando o link NFS-e.
- **Art. 13.** A NFS-e deverá conter as informações citadas no artigo 13 da Lei nº2.299/2017.
- **§1º** O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
 - §2º A identificação de tomador pessoa natural é obrigatória.
- **Art. 14**. A emissão da NFS-e é uma obrigação tributária acessória restrita às pessoas jurídicas, que exerçam as atividades constantes da Lista de Serviços anexa a esse decreto.
- **§1º** O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.
- **§2º** A Administração Tributária Municipal poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas no artigo 13 da Lei nº 2.299/2017.
- Art. 15. Os representantes legais dos prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e devem dentro do prazo estipulado em Portaria, proceder ao requerimento para adesão a NFS-e, em meio eletrônico disponível na rede mundial de computadores, imprimir o protocolo e juntar com a documentação necessária, encaminhando tal pedido ao departamento de fiscalização municipal para credenciar-se à obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e para cada uma das empresas que representa.
- **§1º** O credenciamento para obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:



- I protocolo de solicitação de credenciamento para obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e, emitido pelo sistema na internet;
- II cópia simples do contrato social, requerimento do empresário ou equivalente (Ata de Constituição, Estatuto), com todas as alterações;
- III cópia simples do CPF e de Documento de Identidade do(s) representante(s) legal(is) do prestador de serviço com procuração para representá-lo, conforme indicado nos atos constitutivos da pessoa jurídica;
- IV em caso de substabelecimento ou de mandato, apresentar cópia simples do instrumento correspondente.
- **§2º** A omissão no credenciamento descrito nos termos do presente artigo e seus parágrafos no prazo legal estipulado no cronograma a ser publicado pela administração municipal implicará na aplicação da penalidade prevista no artigo 42 da Lei nº 2.299/2017.

CAPÍTULO IV

DO RPS - RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO

- **Art. 16**. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços RPS como documento fiscal, o qual deverá ser emitido e utilizado como solução de contingência no caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e.
- **§1º** A emissão pelo prestador de serviços da RPS é obrigatória sempre que for realizado serviço e estiver indisponível por qualquer motivo a emissão on-line da NFS-e.
- **§2º** O RPS, como solução de contingência, será autorizado eletronicamente exclusivamente pela administração municipal em número reduzido e observado o porte e movimentação econômica do contribuinte, a critério da fiscalização municipal.
- $\$3^{\circ}$ O RPS deverá ser convertido em NFS-e no prazo descrito no artigo 27 da Lei n°2.299/2017.
- **§4º** A não conversão do RPS pela NFS-e ou a sua conversão fora do prazo, equiparar-se-á a não emissão de Nota Fiscal e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no artigo 43 da Lei nº 2.299/2017, por RPS não convertido.
- §5º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias contendo os mesmos dados descritos no artigo 24 da Lei nº2.299/2017, sendo a primeira via destinada ao tomador de serviços e a segunda via ao emitente que o armazenará deixando-o disponível ao fisco municipal, se solicitado.
- $\S 6^{\circ}$ O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial para cada contribuinte.
- **§7º** O RPS a ser entregue ao tomador do serviço por ocasião da prestação do serviço, além das situações acima previstas, deverá obrigatoriamente conter as expressões:
 - I "Recibo Provisório de Serviço RPS"



- II "A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) correspondente ao presente RPS poderá ser conferida pela rede mundial de computadores no sítio www.dompecrito.rs.gov.br acessando o link NFS-e a partir do quinto dia útil subsequente a sua emissão".
 - III A indicação do nº do RPS e CNPJ do prestador do serviço.
- **§8º** O contribuinte que emitir RPS nos termos deste artigo poderá reenviar o RPS já processado com a informação de seu cancelamento para o cancelamento da NFS-e correspondente.
- **Art. 17.** As empresas e as a estas equiparadas que aderirem a NFS-e deverão encaminhar as notas fiscais convencionais não utilizadas, ao FISCO Municipal para serem inutilizadas.

Parágrafo único. As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF ainda não utilizadas por pessoa jurídica que aderir a NFS-e deverão ser encaminhados ao FISCO Municipal para serem cancelados.

Art. 18. O prestador de serviços deverá manter em seu estabelecimento RPS, conforme modelo estabelecido no anexo II do presente decreto, como solução de contingência, onde, na sua falta, deverá proceder a solicitação de Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDOF) em meio eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal com série especial RPS.

Parágrafo único. O contribuinte flagrado pela fiscalização municipal sem RPS como solução de contingência estará sujeito as penalidades previstas no artigo 43 da Lei n°2.299/2017.

CAPÍTULO V

DAS DECLARAÇÕES E DEMAIS INFORMAÇÕES

- **Art. 19.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Dom Pedrito disponível na internet, no endereço http://www.dompedrio.rs.gov.br, acessando o link da NFS-e.
- §1º Será disponibilizada a exportação das notas fiscais emitidas aos escritórios contábeis autorizados pelo contribuinte ou ao próprio contribuinte diretamente no aplicativo DEISS (Declaração Eletrônica de ISS) via internet, em arquivo único contendo todas as notas do período selecionado, e em padrão XML, conforme definido pela ABRASF.
- **§2º** Serão disponibilizadas todas as NFS-e emitidas e recebidas pelos prestadores e tomadores de serviços em consulta no aplicativo de Autoatendimento do Cidadão pela internet, contendo todas as notas do período selecionado, e em padrão XML, conforme definido pela ABRASF, individualmente.

- **Art. 20.** O documento fiscal de serviço emitido sem a observância do disposto neste decreto e na legislação tributária do Município, por prestador obrigado à emissão da NFS-e, será considerado inidôneo e o sujeitará ás multas previstas na legislação, sem prejuízo do pagamento do ISS incidente sobre o serviço prestado.
- **Art. 21.** As guias de pagamentos do ISS serão geradas na DEISS (Declaração Eletrônica de ISS) disponível no site da Prefeitura de Dom Pedrito http://www.dompedrio.rs.gov.br no link especifico DEISS.

Parágrafo único. Os contribuintes emissores da NFS-e continuam obrigados a prestar a Declaração de Movimento Econômico (DEISS) e sua omissão implicará na aplicação da penalidades cabíveis.

- **Art. 22.** Os RPS recebidos e ainda não convertidos em NFS-e deverão, obrigatoriamente, ser declarados pelo tomador de Serviços.
- **Art. 23.** Os prestadores de serviços obrigados a Emissão da NFS-e são obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos em local visível ao público, adesivo contendo a informação da obrigatoriedade da emissão da NFS-e.

Parágrafo único. OAdesivo a ser afixado nos estabelecimentos será fornecido pelo Fisco no momento da liberação de NFS-e.

- **Art. 24**. Os valores de ISS declarados na NFS-e, tanto quanto na Declaração Eletrônica de ISS (DEISS), constituem confissão da dívida e estão sujeitos a inscrição em dívida Ativa independentemente da realização de ação fiscal.
- **Art. 25.** A responsabilidade pela obrigação acessória de geração da NFS-e, bem como o correto fornecimento da informação para sua geração, seja ela via portal na internet ou via comunicação por solução "WebSErvices" é exclusivamente do contribuinte.
- **Art. 26**. O contribuinte que aderir a emissão de NFS-e estará dispensado da solicitação de AIDOF para emissão de notas fiscais, restando condicionado a solicitação do AIDOF somente para emissão de RPS.
- **Art. 27.** A representação gráfica da NFS-e, chamado de Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (DANFSE), poderá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, bem como a NFS-e será enviada automaticamente para o endereço eletrônico (e-mail) do tomador de serviços, por sua solicitação.



CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 28. Todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Dom Pedrito, ou a estas equiparadas, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico, até o vigésimo (20°) dias do mês Subsequente ao da competência do fato gerador do Imposto.

§1º Incluem-se nessa obrigação:

- I Os estabelecimentos equiparados à pessoa Jurídica;
- II Os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- III Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia Mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados ou por este Município.
 - IV Os partidos políticos;
 - V As entidades religiosas, filantrópicas e outras;
 - VI As instituições de ensino;
 - VII Aas fundações de direito privado;
- VIII As associações, inclusive entidades sindicais, federações, centrais sindicais, confederações e serviços sociais autônomo;
 - IX Os condomínios;
 - X Os cartórios notariais e registrais.
- **§2º** Para os contribuintes que vierem a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Município a entrega da primeira declaração dar-se até o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto, do mês seguinte ao da inscrição.
 - §3º A critério do fisco, poderão apresentar declaração eletrônica:
 - I As pessoas jurídicas não estabelecidas no município;
- II As pessoas físicas estabelecidas ou não no município, em relação aos documentos referentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros.

Seção I

Das instituições Bancárias e Financeiras em geral

Art. 29. As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de créditos, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da ferramenta DEISS, declarando a receita bruta e

detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central - (COSIF/BACEN);

- **§1º** Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no caput deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link livro Fiscal e armazená-los eletronicamente;
- §2º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao fisco, além dos mapas de apuração, os balancetes analíticos, padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.
- §3º As obrigações destes artigos não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadores de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS A TODOS OS DECLARANTES

Art. 30. A obrigação tributária acessória prevista na Lei n°2.299/2017 e neste decreto de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal pelo fechamento da Declaração Eletrônica de Movimento Econômico e geração da guia de recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

- **Art. 31.** O contribuinte ou tomador de Serviços deverá recolher até o décimo quinto (15°) dia do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto, o Imposto sobre Serviços ISS, correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior, exceto quando tratar-se de optante do Simples Nacional que deverá recolher o tributo nos prazos já fixados pela Receita Federal.
- **Art. 32.** O descumprimento das obrigações acessórias previstas neste decreto relativas à Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISS, inclusive as prestadas por meio eletrônico, sujeita o infrator às penalidades previstas nos artigos 42 e 43 da Lei n°2.299/2017 e suas alterações.

Parágrafo único. O recolhimento da penalidade prevista no *caput* não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de oficio do Valor do ISS correspondente, com base na média das receitas auferidas nos últimos 12 (doze) meses, ou, comparativamente com a média de receitas auferidas por empresa de porte e atividades semelhantes.

Art. 33. Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, deverá ser recolhido até o vigésimo (20°) dia do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

Seção I

Disposições Finais

- **Art. 34.** Fica instituído o atendimento via online no site http://www.dompedrio.rs.gov.br, em links individualizados permitindo ao contribuinte, entre outras:
 - I Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônico;
 - II Emissão de AIDOF, para liberação do Recibo Provisório de Serviços RPS;
- III Emissão de AIDOF, para liberação da Nota Fiscal de Serviços Convencional, para Pessoas Físicas;
 - IV Emissão da Nota Fiscal Eletrônica Avulsa;
 - V Emissão de CND Certidão Negativa de Débitos;
- VI Emissão de guias de pagamentos, inclusive do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU;
 - VII Declaração de Movimento Econômico DEISS;
- **Art. 35.** Será liberada a Nota Fiscal Eletrônica avulsa de forma eventual, nos seguintes casos:
 - a) empresa de fora do município que preste o serviço em nosso município;
 - b) pessoa física de fora do município que preste serviço no município;

Parágrafo único. As Notas Avulsas de Serviço devem ter seu ISS recolhido no momento de sua confecção.

Art. 36. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. **PALÁCIO PONCHE VERDE**, em 28 de agosto de 2017.

MÁRIO AUGUSTO DE FREIRE GONÇALVES Prefeito

Registre-se e Publique-se

MARCO ANTONIO GONÇALVES RODRIGUES Secretário Geral de Governo



ANEXO I

- 1 Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.
 - 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 Disponibilizações, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
 - 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 (VETADO)
 - 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - 4 Serviços de saúde, assistência médica e congênere.
 - 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 Acupuntura.
 - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
 - 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
 - 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
 - 6.06 Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. .
- 7 Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 (VETADO)
 - 7.15 (VETADO)
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
 - 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.



- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 - 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 Guias de turismo.
 - 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 Agenciamento marítimo.
 - 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
 - 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 - 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 Espetáculos teatrais.
 - 12.02 Exibições cinematográficas.
 - 12.03 Espetáculos circenses.
 - 12.04 Programas de auditório.
 - 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 - 13 Servicos relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 (VETADO)
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



- 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra



agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



- 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
 - 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 (VETADO)
 - 17.08 Franquia (**franchising**).
 - 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.13 Leilão e congêneres.
 - 17.14 Advocacia.
 - 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16 Auditoria.
 - 17.17 Análise de Organização e Métodos.
 - 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.21 Estatística.
 - 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).



- 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
 - 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
 - 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.



- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
 - 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
 - 25.03 Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
 - 27 Serviços de assistência social.
 - 27.01 Serviços de assistência social.
 - 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 29 Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 Serviços de biblioteconomia.
 - 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 32 Servicos de desenhos técnicos.
 - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
 - 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 36 Serviços de meteorologia.
 - 36.01 Serviços de meteorologia.
 - 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



- 38 Serviços de museologia.
- 38.01 Serviços de museologia.
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 - 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 Obras de arte sob encomenda.



ANEXO II

TIMBRE: RAZÃO SO ENDEREÇ			oo Provisório erviços - RPS	
CNPJ: TELEFONE	INSCRIÇÃO MUNICIP	LOCAL:	N°: LOCAL: DATA EMISSÃO:	
	TOMADOR DO	SERVIÇO		
NOME:				
	0:			
	CIDADE:			
	t:T			
EMAIL:				
QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	
_				

poderá se contenda no site: <u>WWW.dompecrato.is.cov.br.</u> acessando c link. NCO-e a partir do cuinto dia útil aubæquente a sua emissão.